



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 48

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	»	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	»	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	»	10\$00
Avulso: Número de duas páginas 15\$; de mais de duas páginas 48\$ por cada duas páginas			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de 60\$ a linha, acrescido do 50(15) de selo por cada um. Exceção, tuam-se os casos provistos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1023, publicada no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 7:668, aprovando o regulamento de Farmácia da Universidade de Coimbra, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 7:668

Em obediência ao disposto no artigo 104.º do Estatuto Universitário, de 6 de Julho de 1918;

Tendo em vista a organização das Escolas Superiores de Farmácia, aprovada pelo decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918, e o disposto no decreto n.º 7:238, de 13 de Janeiro de 1921;

Atendendo á proposta do Conselho da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, que faz parte integrante dêste decreto, e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Ginestal Machado*.

Regulamento da Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra

LIVRO I

CAPÍTULO I

Do plano geral de estudos

Artigo 1.º A Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra, independente e autónoma, tem por fim o ensino profissional de farmácia e de química, a cultura e o progresso de todos os ramos da farmácia e sciências afins.

Art. 2.º As disciplinas que constituem o quadro geral do ensino de farmácia distribuem-se por secções e são

cursadas no tempo mínimo de quatro anos. As secções são:

1.ª Secção — Química geral:

Curso geral de química — dois semestres.

Análise química qualitativa — dois semestres.

Análise química quantitativa — dois semestres.

2.ª Secção — Química aplicada:

Farmácia química inorgânica — dois semestres.

Farmácia química orgânica — dois semestres.

Análises bioquímicas — um semestre.

Bromatologia e análises bromatológicas — dois semestres.

Toxicologia e análises toxicológicas — dois semestres.

Hidrologia — dois semestres.

3.ª Secção — História natural:

Curso geral de botânica — dois semestres.

Criptogamia e fermentações — dois semestres.

Bacteriologia — um semestre.

História natural das drogas — dois semestres.

Zoologia farmacêutica — dois semestres.

4.ª Secção — Farmácia:

Física farmacêutica — um semestre.

Técnica farmacêutica — um semestre.

Farmácia galénica — três semestres.

Deontologia e legislação farmacêutica — um semestre.

Art. 3.º As disciplinas que constituem a 1.ª secção e o curso geral de botânica da 3.ª secção são cursadas na Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra; todas as outras, distribuídas em cursos e cadeiras, são privativas da Faculdade de Farmácia.

Art. 4.º As disciplinas que constituem cadeiras são:

História natural das drogas.

Farmácia química inorgânica.

Farmácia química orgânica.

Farmácia galénica.

Toxicologia e análises toxicológicas.

Hidrologia.

As outras disciplinas constituem cursos.

Art. 5.º Compete à Faculdade de Farmácia da Universidade de Coimbra:

a) Conferir o grau de licenciado em farmácia;

b) Conferir o diploma de farmacêutico-químico;

c) Conferir o grau de doutor em farmácia;

d) Habilitar para o exercício profissional, em todo o território da República, os farmacêuticos diplomados por institutos estrangeiros congêneres;

e) Habilitar para o exercício profissional, do continente da República, os farmacêuticos diplomados pelas Escolas de Farmácia das colónias;

f) Conferir diplomas de frequência e de exame nos cursos de especialidade (bromatologia e análises bromatológicas; toxicologia e análises toxicológicas; análises bioquímicas; hidrologia; criptogamia e fermentações; o bacteriologia; ou outros que de futuro se venham a instituir).

Art. 6.º O plano de estudos que a Faculdade de Farmácia aconselha, como sendo o mais harmónico com a solidariedade e sucessão lógica das diferentes disciplinas, é o seguinte:

1.º ano:

Química geral.
Botânica geral.
Análise química qualitativa.
Física farmacêutica.

2.º ano:

Farmácia química inorgânica.
Análise química quantitativa.
Zoologia farmacêutica.
Criptogamia e fermentações.
Técnica farmacêutica.

3.º ano:

História natural das drogas.
Farmácia química orgânica.
Bromatologia e análises bromatológicas.
Análises bioquímicas.
Farmácia galénica (1.º semestre).

4.º ano:

Farmácia galénica (2.º e 3.º semestres).
Toxicologia e análises toxicológicas.
Hidrologia.
Bacteriologia.
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 7.º Os alunos podem inscrever-se livremente em quaisquer cadeiras ou cursos, sempre que os horários o permitam, contanto que não infringam o disposto no artigo 11.º do decreto n.º 4:653, de 14 de Julho de 1918; isto é, para a inscrição nas disciplinas do 3.º e 4.º anos é indispensável a frequência, com aproveitamento, das disciplinas do 1.º e 2.º anos.

§ único. A prova a que se refere este artigo é feita pela apresentação do atestado de frequência, passado pela Secretaria Geral da Universidade.

LIVRO II

Da administração e governo da Faculdade

CAPÍTULO II

Do Conselho Escolar

Art. 8.º O Conselho Escolar é constituído por todos os professores ordinários da Faculdade.

Art. 9.º O Conselho terá um presidente, que será o director, e um secretário, que será o da Faculdade, o qual será eleito entre os professores, podendo ser reeleito indefinidamente.

Art. 10.º O Conselho reunirá em sessão ordinária no princípio de cada mês, e em sessão extraordinária sempre que dois dos seus membros o requeiram, ou por convocação do director.

§ 1.º Para as sessões serão convocados todos os professores em efectividade de serviço.

§ 2.º A convocação far-se há com três dias de antecedência, pelo menos.

§ 3.º Não poderá haver sessão sem que esteja presente mais de metade dos membros do Conselho, contando-se para a determinação deste número somente os professores em efectividade de serviço.

§ 4.º A hora da abertura de sessão será sempre declarada na acta.

§ 5.º A hora marcada nas cartas convocatórias, far-se há a primeira chamada na sala das sessões; verificando-se que não há número suficiente, esperar-se há meia hora, finda a qual, se não houver ainda maioria, se lavrará auto que será assinado pelos professores presentes.

Art. 11.º A comparência dos professores às sessões do Conselho é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço académico que se realizar à mesma hora.

Art. 12.º As actas das sessões serão lavradas pelo secretário, e conterão os assuntos deliberados pelo Conselho, as declarações e justificações de voto, e as propostas apresentadas com a menção exacta das votações havidas. A acta de cada sessão será lida na imediata e lançada em livro especial, devendo ser assinada, pelo menos, pelo presidente e secretário.

Art. 13.º As votações serão feitas a descoberto e nominais, excepto nos casos previstos no artigo 9.º, no n.º 17.º do artigo 15.º e no artigo 18.º

Art. 14.º As resoluções tomadas pelo Conselho têm imediata execução, quando não excedam as suas atribuições e não dependam da aprovação do Senado.

Art. 15.º Compete ao Conselho Escolar:

1.º Administrar as receitas e bens próprios da Faculdade;

2.º Aceitar as doações e legados que lhe forem transmitidos sem obrigações estranhas ao ensino. No caso contrário será preciso autorização do Governo, pedida por intermédio do Conselho Académico;

3.º Apresentar à Junta Administrativa o projecto de orçamento para o ano económico futuro, e as contas correntes do ano findo. O projecto do orçamento deve ser acompanhado de um relatório sobre as necessidades da Faculdade, destinado a habilitar a Junta a organizar a proposta que será submetida ao Conselho Académico, relativa não só à fixação das importâncias com que devem concorrer as diferentes Faculdades para serviço da Universidade, ou obras para-universitárias, como à aplicação dessas receitas e quaisquer outras privativas da Universidade. Quando o Conselho Escolar entender que pode prescindir de parte da sua receita em benefício da Universidade ou doutra Faculdade ou Escola, dará conhecimento à Junta, para o mesmo fim, das receitas de que pode prescindir;

4.º Organizar no fim de cada ano lectivo, para o ano lectivo seguinte, o quadro geral dos estudos, com o número e hora das lições e exercícios práticos de cada cadeira ou curso, o qual será submetido à aprovação do Senado;

5.º Aprovar e publicar os programas de todas as cadeiras e cursos da Faculdade, os quais deverão ser considerados em vigor para os anos lectivos seguintes, emquanto não forem alterados;

6.º Tomar conhecimento do relatório do director, que será presente ao Conselho, sobre a actividade da Faculdade, no ano lectivo findo;

7.º Resolver as dúvidas que se suscitarem sobre assuntos de inscrição nos cursos da Faculdade, sobre métodos ou sistemas de ensino e sobre as formas dos exames, dentro dos limites fixados na lei orgânica e no regulamento;

8.º Elaborar, dentro da lei orgânica e do Estatuto Universitário, o regulamento da Faculdade e os regulamentos dos estabelecimentos ou institutos anexos;

9.º Propor ao Governo a criação, transformação ou supressão das cadeiras que façam ou devam fazer parte do quadro da Faculdade;

10.º Propor ao Senado a criação de cadeiras ou institutos de investigação científica;

11.º Deliberar sobre desdobramento de cursos ou cadeiras, e contratar professores e assistentes nacionais ou estrangeiros. Os desdobramentos, que não possam ser retribuídos pelas verbas do orçamento privativo da Faculdade, aprovado pelo Conselho Académico, e os contratos de professores e assistentes por tempo superior a um ano, ou que excedam aquele orçamento, estão sujeitos à aprovação do Conselho Académico;

12.º Propor ao Senado a criação de lugares que se tornem necessários para os serviços da Faculdade e que possam ser pagos pelo seu orçamento privativo;

13.º Fixar as propinas de indemnização pelos trabalhos práticos e de investigação científica, nos laboratórios e institutos;

14.º Criar cursos de aperfeiçoamento e de repetição, e fixar as respectivas propinas;

15.º Instituir, com autorização do Senado, cursos facultativos gerais ou especiais sobre matérias do quadro ou afins, por professores ordinários, professores contratados ou assistentes.

Os programas desses cursos devem ser aprovados pelo Conselho, que fixará também as respectivas propinas;

16.º Resolver sobre viagens científicas dos professores e assistentes, quando envolvam a sua aprovação;

17.º Eleger o secretário, o bibliotecário e o delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico, assim como as comissões especiais, em que poderá delegar parte das suas atribuições. Estas comissões são: administrativa, disciplinar e pedagógica, constituídas, pelo menos, por três membros cada uma, tendo como presidente o director, e secretário o professor mais novo;

18.º Organizar o júri dos exames;

19.º Funcionar como júri dos concursos para assistentes;

20.º Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação dos assistentes, velando pelo cumprimento das respectivas condições de admissão, bem como sobre as propostas de nomeação dos ajudantes de laboratório;

21.º Impor aos estudantes que tenham cometido infracções de disciplina a pena de repreensão, dada particularmente pelo director da Faculdade ou perante o Conselho. Quando este entenda que a pena deve ser a de exclusão da frequência, subirá o processo ao Conselho Académico com o parecer do Conselho Escolar. As penas disciplinares são independentes de qualquer acção pelos tribunais comuns, quando o delito cometido recair debaixo da sua alçada.

§ único. Quando um funcionário do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar ou menor da Faculdade, cometer alguma infracção de disciplina, o Conselho Escolar funcionará como conselho disciplinar, sendo da sua competência as penas de advertência e de repreensão verbal ou por escrito. As penas de suspensão e de demissão só podem ser impostas pelo Governo, ao qual subirá o processo. Cabe sempre recurso das decisões do Conselho para o Senado, e das decisões do Ministro da Instrução Pública para o tribunal competente, mas nenhum terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Do director, do secretário e do delegado ao Senado

Art. 16.º O director é o representante da Faculdade e presidente do Conselho Escolar. São atribuições do director:

1.º Notificar, a quem competir, as resoluções do Conselho e executá-las;

2.º Notificar ao Conselho as resoluções do Governo, do reitor e dos corpos académicos universitários;

3.º Distribuir os assuntos a tratar pelo Conselho ou comissões delegadas e fazer as respectivas convocações;

4.º Vigiar o cumprimento das leis, a observância dos regulamentos e a disciplina académica dentro da Faculdade;

5.º Exercer a autoridade administrativa e disciplinar sobre os estudantes e o pessoal assalariado e do quadro da Faculdade, nos termos deste regulamento;

6.º Propor ao reitor a nomeação e demissão do pessoal assalariado da Faculdade, quer seja pago pelos respectivos orçamentos, quer por dotações fixadas no Orçamento Geral do Estado;

6.º Conceder licença ao pessoal assalariado, por tempo não superior a quinze dias. Se o pessoal pertencer a estabelecimentos ou institutos anexos da Faculdade, serão ouvidos previamente os respectivos directores;

8.º Propor ao Governo a nomeação do pessoal do quadro da secretaria, biblioteca, auxiliar e menor da Faculdade, bem como dos estabelecimentos ou institutos a ela anexos. Neste último caso é indispensável a audiência prévia dos directores dos respectivos serviços;

9.º Elaborar anualmente e levar ao conhecimento do Conselho Escolar, na primeira sessão de cada ano lectivo, o relatório, que será presente ao Conselho Académico, sobre a actividade da Faculdade no ano lectivo findo.

Art. 17.º Compete ao secretário:

1.º Secretariar as sessões do Conselho Escolar e redigir as suas actas;

2.º Minutar e redigir a correspondência do Conselho;

3.º Superintender nos serviços da Secretaria.

Art. 18.º O professor delegado da Faculdade ao Senado e Conselho Académico é eleito por três anos, podendo ser reeleito indefinidamente.

CAPÍTULO IV

Da secretaria da faculdade, atribuições e recrutamento do pessoal

Art. 19.º A Secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e administrativos, e à guarda dos livros e documentos próprios dos mesmos serviços.

Art. 20.º Compete à Secretaria:

1.º O expediente e registo da correspondência;

2.º A organização das pautas dos exames;

3.º A escrita dos livros da Secretaria, excepto a das actas que compete ao secretário;

4.º A organização da estatística da Faculdade;

5.º A escrituração e guarda do arquivo.

Art. 21.º Todos os livros, documentos e processos que não forem necessários para o serviço do expediente, serão guardados no arquivo e devidamente catalogados.

Art. 22.º É expressamente proibido retirar do arquivo, seja com que pretexto for, quaisquer livros ou documentos.

Art. 23.º O pessoal da Secretaria compreende um oficial chefe e um amanuense.

Art. 24.º Compete ao oficial chefe da Secretaria:

1.º Auxiliar o secretário nas suas atribuições;

2.º Fazer a escrituração relativa à administração económica;

3.º Processar as folhas de vencimento do pessoal da Faculdade, incluindo as do pessoal assalariado;

4.º Escrever os livros que forem distribuídos.

Art. 25.º Compete ao amanuense:

1.º Auxiliar o oficial da Secretaria nas suas atribuições;

2.º Dactilografar a correspondência, avisos e mais documentos emanados da Secretaria;

3.º Refinir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade e organizar os inventários dos respectivos estabelecimentos, de harmonia com o artigo 46.º

Art. 26.º O provimento dos lugares da Secretaria é feito precedendo concurso documental e de provas escritas, perante a Faculdade, pelo prazo de trinta dias, sendo a proposta feita ao Governo pelo director da Faculdade, por intermédio da Reitoria.

Art. 27.º O mínimo de habilitações exigidas para os lugares da Secretaria é, além de documentos que demonstrem capacidade moral e civil e competência adquirida em situações anteriores, tanto oficiais como particulares, o seguinte:

1.º Para o lugar de oficial da Secretaria, o curso secundário de comércio, ou habilitações equivalentes;

2.º Para o lugar de amanuense, diploma do curso elementar de comércio ou habilitação equivalente.

CAPÍTULO V

Da autonomia e administração

Art. 28.º A Faculdade é pessoa colectiva, gozando de capacidade jurídica para adquirir bens e para os administrar, bem como a todas as dotações, que receber do Estado, para desenvolvimento da ciência e do ensino.

Art. 29.º É reconhecida à Faculdade a posse dos terrenos e edificios em que se encontram instalados os seus serviços, bem como daqueles em que venham ainda a instalar-se.

Art. 30.º Pertencem à Faculdade os bens mobiliários destinados aos seus serviços privativos, não podendo ser alienados sem autorização do Conselho Académico.

Art. 31.º A Faculdade pode adquirir, por título gratuito, quaisquer bens, tornando-se somente necessária a autorização do Governo para as doações e legados com encargos estranhos ao ensino, devendo essa autorização ser pedida superiormente pelo Conselho Escolar.

§ único. Os bens doados ou legados à Faculdade, terão o destino que lhes der o doador ou testador, não podendo ser aplicados para outros fins sem autorização do Governo, que só a concederá quando seja reconhecida a absoluta impossibilidade ou a manifesta inconveniência de se cumprir a vontade do doador ou testador.

Art. 32.º Sendo doados ou legados à Faculdade bens imobiliários que não sejam necessários para os serviços universitários, serão esses bens alienados, e o seu produto convertido em fundos consolidados, que serão averbados à Faculdade, declarando-se sempre no averbamento o fim a que devem aplicar-se.

Art. 33.º A Faculdade poderá comprar os bens imóveis que sejam necessários para serviços do ensino ou administração.

Art. 34.º A aquisição dos bens pela Faculdade é sempre com dispensa de todos e quaisquer direitos ou impostos.

Art. 35.º São receitas da Faculdade:

1.º Os rendimentos dos seus bens próprios;

2.º As propinas de inscrição e as propinas dos exames para melhoria do classificação;

3.º As propinas e indemnizações pelos trabalhos práticos e de investigação científica, as quais serão receita privativa das respectivas cadeiras;

4.º O produto das publicações feitas por sua conta;

5.º Os subsídios que obtiver de pessoas colectivas ou singulares;

6.º As verbas correspondentes à totalidade da despesa liquidada em conta das dotações orçamentais;

7.º Qualquer subsídio da Universidade;

8.º Receitas cedidas por outra Faculdade;

9.º A percentagem de 25 por cento do custo das análises particulares feitas nos seus laboratórios.

§ único. O produto total das propinas nos cursos de aperfeiçoamento e de repetição, assim como em outros cursos facultativos ou livres, será para os respectivos professores, que por esses cursos não percebem retribuição do Estado. A Faculdade tem, porém, o direito de receber, quando o Conselho assim o deliberar, uma percentagem dessas propinas, que não poderá ser superior a 20 por cento, para indemnizações pelos trabalhos práticos realizados nos seus laboratórios.

Art. 36.º A Faculdade pode aplicar as suas receitas e a parte da dotação orçamental, que não tem atribuição taxativa, conforme julgar mais conveniente para as necessidades do ensino e da ciência.

Art. 37.º A Faculdade poderá contrair, com autorização do Governo, empréstimos para a construção de edificios ou instalação de serviços que não possam efectuar-se pelos rendimentos ordinários, quando os encargos dos empréstimos possam ser satisfeitos com estes rendimentos, sem prejuízo das despesas obrigatórias, e poderá capitalizar para o mesmo fim ou para assegurar a dotação de determinados serviços, as quantias que forem votadas em orçamento.

Art. 38.º As regras que devem presidir à administração e gerência da Faculdade são as que o Governo promulgar sobre esta matéria para os estabelecimentos de ensino universitário.

Art. 39.º O Estado toma sobre si os vencimentos de categoria e as gratificações do exercício dos professores e assistentes, os vencimentos do director, secretário e bibliotecário e os vencimentos do pessoal do quadro da secretaria, auxiliar o menor da Faculdade, assim como as despesas indispensáveis para os encargos do ensino, na conformidade do respectivo orçamento.

Art. 40.º No primeiro trimestre do ano escolar deverá ser organizado o Orçamento Ordinário da Faculdade para o ano económico que começa a 1 de Julho do ano civil futuro. Depois de aprovado pelo Conselho, será enviado à Junta Administrativa; e se o Conselho Académico nada tiver deliberado no prazo de dois meses, considerar-se há aprovado.

Art. 41.º O cálculo da receita ordinária será feito pela média das receitas cobradas nos três últimos anos.

Art. 42.º O pagamento das despesas será feito mensalmente por meio de folhas, devidamente processadas e autorizadas pelo reitor.

Art. 43.º Na primeira sessão do mês de Outubro o Conselho tomará conhecimento da conta corrente relativa ao ano económico findo.

Art. 44.º A Faculdade incluirá no seu orçamento as verbas que julgue necessárias para viagens científicas dos seus professores e assistentes, dentro do país, nas colónias e no estrangeiro.

Art. 45.º Nos laboratórios da Faculdade poderão realizar-se análises particulares, se os respectivos directores o julgarem conveniente. Das receitas destas análises ficará uma percentagem de 25 por cento para a dotação do laboratório e o restante será entregue ao respectivo director.

Art. 46.º Todos os estabelecimentos da Faculdade terão um inventário.

LIVRO III

Do pessoal docente, suas atribuições e forma de provimento do pessoal auxiliar

CAPÍTULO VI

Dos professores ordinários e contratados e dos assistentes

Art. 47.º O número total de professores ordinários da Faculdade é de seis.

Art. 48.º Compete aos professores ordinários:

- 1.º A regência da sua cadeira;
- 2.º Orientar e dirigir as investigações e outros trabalhos científicos executados em todos os cursos que reja;
- 3.º Organizar os programas dos seus cursos e trabalhos práticos respectivos;
- 4.º Assistir às reuniões do Conselho Escolar e das comissões a que pertencerem;
- 5.º Fazer parte dos júris de exames e concursos para que forem nomeados;
- 6.º Dirigir os laboratórios e administrar as verbas orçamentais ou outras que lhes forem atribuídas pelo Conselho;
- 7.º Informar o Conselho acêrca do serviço prestado pelos assistentes dos seus cursos;
- 8.º Distribuir os serviços pelo seu pessoal auxiliar e menor e elaborar os regulamentos necessários;
- 9.º Desempenhar os lugares de director, secretário e bibliotecário, e todos os outros estabelecidos por lei para a administração dos interesses da Faculdade;
- 10.º Propor ao Conselho, em parecer justificado, a recondução ou não recondução dos assistentes;
- 11.º Fazer investigação científica e promovê-la na sua cadeira, orientando e dirigindo os trabalhos científicos executados nos seus serviços;
- 12.º Propor os cursos de aperfeiçoamento e repetição e outros cursos facultativos, organizando-os de forma a não prejudicar o ensino oficial;
- 13.º Permitir que os trabalhos por elle distribuídos na sua cadeira ou curso sejam publicados, quando o julgar conveniente;
- 14.º Redigir os pontos para os exames e concursos, a fim de serem submetidos ao Conselho da Faculdade.

Art. 49.º Quando haja de acumular-se a regência de uma cadeira ou curso serão preferidos os professores mais antigos aos mais modernos, salvo o caso do Conselho, sob proposta fundamentada do director ou dalgum dos seus membros, resolver o contrário.

Art. 50.º Os professores ordinários têm o vencimento de categoria de 1.800\$ anuais, com duas diuturnidades de 300\$, a primeira aos dez e a segunda aos vinte anos de serviço, contados desde a nomeação para assistentes. Estes vencimentos correspondem à regência, durante o ano lectivo, de uma cadeira ou curso anual, ou de dois cursos semestrais.

§ 1.º Por cada curso anual ou dois cursos semestrais que acumular, tem o professor direito à gratificação de exercício de 450\$, divididos pelos dez meses escolares, de Outubro a Julho, não podendo receber, além do seu vencimento de categoria, mais de duas gratificações de exercício anuais. Excepcionalmente, e a título transitório, por decisão do respectivo Conselho, pode o professor reger mais de um curso retribuído, além dos três previstos. Nenhum professor pode ser, porém, obrigado a reger mais de uma cadeira ou curso anual.

§ 2.º A gratificação de exercício pelos cursos semestrais é de 225\$, divididos pelos cinco meses escolares respectivos, de Outubro a Fevereiro ou de Março a Julho.

§ 3.º Para efeitos de diuturnidade conta-se todo o serviço de instrução pública, ou em comissões científicas de que os professores sejam incumbidos pelo Governo ou pela Faculdade.

§ 4.º Os professores que dirijam os Institutos de Investigação Científica, que venham a ser estabelecidos na Faculdade, receberão a gratificação anual de 600\$, paga em doze prestações mensais. Estes professores não poderão, neste caso, auferir, além do seu vencimento de categoria e da gratificação como directores dos Institutos, senão uma gratificação de exercício pela acumulação doutra cadeira ou curso, a não ser no caso excepcional

e transitório a que se refere a segunda parte do § 1.º deste artigo.

Art. 51.º Na Faculdade poderão ser organizados como Institutos de Investigação Científica os que o Conselho entender necessários, e propuser ao Senado Universitário e este aprovar. Os directores desses institutos serão professores ordinários escolhidos pelo Conselho, podendo esta escolha recair apenas em professores que tenham publicado trabalhos de investigação científica, versando matérias compreendidas no objectivo do Instituto, pelo menos nos últimos cinco anos. A proposta será fundamentada e publicada com a documentação respectiva no *Diário do Governo*.

Art. 52.º Os professores que tenham vinte anos de serviço efectivo podem ser autorizados pelo Conselho Escolar a reger unicamente cursos de investigação científica, ou cursos desenvolvidos sobre matérias da sua escolha, com direito a receber os mesmos vencimentos que lhe caberiam pela regência de uma cadeira ou curso anual.

Art. 53.º Os professores não podem faltar em cada disciplina, sem perda de vencimentos, mais de duas vezes por mês, ou o número correspondente contado no fim do ano ou do semestre lectivo.

§ 1.º Os professores recebem, porém, na íntegra, os seus vencimentos de categoria e exercício quando as disciplinas que lhes tenham sido distribuídas deixem de ter frequência, mas, apesar disso, publiquem as respectivas lições, ou quaisquer outros trabalhos científicos, referentes às matérias dos cursos cessantes.

§ 2.º Estando o professor ausente do serviço, por doença, mantém-se o seu vencimento de categoria na íntegra, até seis meses. Então uma junta médica poderá declará-lo incapaz do serviço, temporária ou definitivamente, passando a receber como aposentado.

Art. 54.º Depois de seis anos de efectivo serviço na Faculdade podem os professores ordinários ausentar-se por um semestre, sem prejuízo do seu vencimento de categoria, para qualquer missão científica da sua iniciativa, sobre a qual apresentarão relatório ao Conselho.

§ único. Quando dois ou mais professores adquiram simultaneamente os direitos à regalia consignada neste artigo, não poderão ausentar-se ao mesmo tempo, mas em semestres sucessivos, segundo a ordem da respectiva antiguidade, a não ser que o Conselho o aprove.

Art. 55.º Quando haja vaga, e as altas conveniências do ensino assim o indiquem, poderão ser contratados, como professores ordinários, indivíduos diplomados com um curso superior, nacionais ou estrangeiros, de reconhecido mérito científico e de preferência exercendo ou tendo exercido funções docentes em outros institutos de ensino. Estes contratos devem ser sujeitos à aprovação do Governo.

Art. 56.º Estes contratos serão sempre temporários, susceptíveis de renovação, e obedecerão às seguintes normas:

1.º A duração dos contratos será, em geral, de um ano, podendo ser prorrogados;

2.º O contratado declarará sujeitar-se à disciplina académica;

3.º O contratado comprometer-se há à regência dos cursos que lhe forem distribuídos e a efectuar essa regência em conformidade com as disposições legais do ensino da farmácia;

4.º Tanto a Faculdade, em nome do Governo, como o contratado podem rescindir o contrato, contanto que a parte que o rescinde o participe à outra com a antecedência estipulada, e que nunca será inferior a dois meses;

5.º Os professores contratados, como ordinários, enquanto durar o seu contrato, gozam dos mesmos direitos e regalias e têm os mesmos deveres que os professores ordinários;

6.º Compete ao Conselho Escolar decidir da renovação dos contratos.

§ único. A Faculdade também poderá directamente contratar, como professor ordinário, qualquer indivíduo, nas condições do artigo 55.º, se ele for retribuído pelas verbas do seu orçamento privativo. Quando estes contratos devam ter duração superior a um ano ou estabeleçam vencimentos que excedam o orçamento privativo da Faculdade, ficam sujeitos à aprovação do Conselho Académico.

Art. 57.º Os professores contratados, de nacionalidade portuguesa, quando hajam professado com competência, pelo menos dois anos, e tenham publicado trabalhos da especialidade de reconhecido valor científico, poderão ser propostos para professores ordinários, nos termos do artigo 55.º do Estatuto Universitário.

Art. 58.º São seis os assistentes da Faculdade e cumpre-lhes, além de outras obrigações legais:

1.º Auxiliar os professores nas suas lições magistrais ou com demonstração, a que estarão presentes, quando o professor assim o determinar;

2.º Auxiliar os professores nos seus trabalhos de investigação científica;

3.º Orientar e guiar os alunos nos seus trabalhos práticos e excursões científicas, conforme as indicações do professor;

4.º Executar todos os demais serviços de laboratório, indicados pelo professor, compatíveis com a sua categoria;

5.º Propor aos respectivos professores tudo quanto julguem conducente à melhoria e desenvolvimento do ensino prático;

6.º Vigiar pela conservação do material dos laboratórios e bibliotecas privativas;

7.º Prestar pelo menos vinte e quatro horas de serviço por semana, de harmonia com as determinações do Conselho e dos respectivos professores.

§ único. Os assistentes comparecerão às sessões do Conselho, quando forem convocados pelo director.

Art. 59.º Os assistentes vencem 700\$ de categoria, com quatro diuturnidades de 100\$, de cinco em cinco anos. A gratificação de exercício será de 200\$ anuais.

Art. 60.º Os assistentes não podem faltar ao serviço mais de dois dias em cada mês, sem perda de vencimentos.

§ 1.º As faltas por motivo de força maior, como luto de parente próximo, etc., se forem justificadas perante o director da Faculdade, não determinam a perda da gratificação de exercício até três dias.

§ 2.º As faltas por doença, devidamente justificadas por atestado médico, que será apresentado na Secretaria da Faculdade até o dia 20 de cada mês e referente ao mês anterior, só determinam a perda da correspondente gratificação de exercício.

§ 3.º As faltas não justificadas, além da tolerância concedida pelo presente artigo, determinam a perda total dos vencimentos correspondentes a esses dias.

Art. 61.º Quando algum assistente, com concurso por provas públicas, for chamado ao serviço da regência de alguma cadeira ou curso vencerá a mesma gratificação de exercício que os professores e deixará de receber a gratificação como assistente, excepto se acumular as funções da regência com as de assistente.

Art. 62.º Quando haja vagas de assistente ou esteja algum afastado do serviço, e o Conselho o julgue conveniente para o ensino, poderá a Faculdade contratar farmacêutico-químico ou indivíduo diplomado com um curso superior, que reúna as necessárias condições de competência, assiduidade e zelo pelo serviço escolar, o qual ficará percebendo o respectivo vencimento de assistente.

Art. 63.º Os referidos contratos poderão ser rescindidos no fim de cada ano lectivo ou prorrogados por outro ano, conforme deliberação de Conselho Escolar e autorização do Governo.

CAPÍTULO VII

Da admissão dos professores e assistentes

Art. 64.º A nomeação dos professores ordinários é vitalícia e feita pelo Governo, mediante concurso de provas públicas.

§ único. Extraordinariamente, também a Faculdade poderá propor ao Governo a nomeação, para professor ordinário, de individualidade eminente na ciência farmacêutica. Esta nomeação será feita com dispensa de provas públicas, e na proposta deverão seguir-se os trâmites indicados no artigo 55.º do Estatuto Universitário.

Art. 65.º Os candidatos a professores ordinários, para serem admitidos ao respectivo concurso têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os documentos seguintes:

1.º Pública-forma do diploma de doutor em farmácia por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais dos concelhos em que hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado de registo criminal relativo aos últimos três meses, pelo qual se mostrem isentos de culpa;

4.º Documento comprovativo de haverem satisfeito as leis do recrutamento militar;

5.º Atestado médico provando que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a sua aplicação aos trabalhos exigidos pelo exercício do magistério;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;

7.º Quaisquer trabalhos de investigação científica sobre assuntos das disciplinas do grupo em que se der a vaga, de cada um dos quais entregará o candidato, pelo menos, um exemplar.

§ único. Além destes documentos, os candidatos poderão apresentar quaisquer outros que demonstrem serviços prestados à ciência e ao ensino.

Art. 66.º Para efeitos de concursos, transferências, substituições ou acumulações, as disciplinas privativas das Faculdades de Farmácia agrupam-se da forma seguinte:

1.º Grupo:

Farmácia química inorgânica;
Farmácia química orgânica;
Bromatologia e análises bromatológicas;
Hidrologia;
Análises bioquímicas;
Toxicologia e análises toxicológicas.

2.º Grupo:

História natural das drogas;
Farmácia galénica;
Criptogamia e fermentações;
Zoologia farmacêutica;
Física farmacêutica;
Bacteriologia;
Deontologia e legislação farmacêutica.

Art. 67.º Para o provimento das vagas no quadro dos professores ordinários, o Conselho Escolar organizará o programa do concurso e enviá-lo há pelas vias competentes ao Ministério da Instrução Pública, a fim de ser publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Este programa, que será enviado às outras Faculdades de Farmácia, indicará:

1.º O grupo de disciplinas a que a vaga diz respeito;

2.º O prazo durante o qual está aberto concurso, prazo que não será inferior a trinta, nem superior a noventa dias, e que começará a contar-se desde a data da publicação do programa no *Diário do Governo*;

3.º Os documentos que os candidatos devem apresentar;

4.º Quais as provas do concurso.

Art. 68.º Findo o prazo do concurso, e dentro dos primeiros quinze dias, o júri reunirá para examinar os documentos, admitir os candidatos que tenham as condições de admissibilidade, e marcar o dia para o começo das provas, que não será antes de decorridos sessenta dias, a contar da data desta sessão. As provas serão realizadas na Sala dos Actos Grandes da Universidade.

§ 1.º O júri procede ao exame dos documentos e lança nos requerimentos dos candidatos o resultado da deliberação, pelo despacho habilitado ou excluído, devendo neste último caso declarar-se o motivo da exclusão.

§ 2.º Será afixado no edificio da Universidade e da Faculdade e publicado no *Diário do Governo* um edital com a lista dos candidatos admitidos, e a data do começo das provas.

Art. 69.º O júri dos concursos será constituído por professores da especialidade das três Faculdades de Farmácia, nomeados pelo Governo, sob proposta do Conselho da Faculdade. O presidente e o secretário do júri serão, respectivamente, o reitor e o secretário geral da Universidade.

§ 1.º O reitor terá voto como os outros vogais do júri sendo professor da Faculdade; no caso contrário só votará se houver empate.

§ 2.º As despesas de deslocação de professores das outras Faculdades serão pagas pelo Governo.

Art. 70.º As provas do concurso para professor ordinário consistem:

1.º Em trabalhos práticos;

2.º Em duas lições de uma hora cada uma, sendo uma tirada à sorte com quarenta e oito horas de antecedência e outra de livre escolha do candidato, com demonstração;

3.º Em uma dissertação impressa, da livre escolha do candidato, composta expressamente para este fim, sobre trabalho original, que diga respeito às disciplinas do respectivo grupo;

4.º Em interrogatórios sobre a matéria dos trabalhos práticos, das lições e da dissertação.

Art. 71.º Os trabalhos práticos são em número de seis e versarão sobre os seguintes assuntos:

1.º Grupo:

- a) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem de uma espécie química inorgânica medicinal;
- b) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem de uma espécie química orgânica medicinal;
- c) Análise toxicológica de umas vísceras ou de substâncias alimentares suspeitas de intoxicação;
- d) Análise de uma substância alimentar;
- e) Dosagem de um ou mais elementos da água por processos apropriados;
- f) Análise bioquímica de um produto orgânico.

2.º Grupo:

- a) Identificação de uma droga de origem vegetal, localização de princípios activos ou dosagem dos mesmos princípios;
- b) Identificação de dois medicamentos dados e preparação de dois medicamentos, sendo um oficial e outro magistral;
- c) Uma análise bacteriológica;
- d) Identificação de um produto de origem animal e determinação, sendo possível, dos seus princípios activos;

e) Determinação de uma substância medicinal quantitativamente por processo físico;

f) Determinação de uma espécie criptogâmica.

Art. 72.º A ordem pela qual os candidatos hão-de prestar provas é tirada à sorte e será sempre a mesma para todas as provas. Este sorteio faz-se no dia em que começam as provas práticas. O candidato que a sorte designar para ser o primeiro a prestar provas tirará o ponto de trabalhos práticos, que é o mesmo para todos os candidatos desse dia, na presença do presidente e dois vogais do júri.

§ 1.º O júri indicará o tempo máximo para a execução de cada uma das provas práticas.

§ 2.º Os membros do júri poderão dirigir aos candidatos quaisquer perguntas sobre os trabalhos em execução.

§ 3.º O candidato é obrigado a um relatório, feito seguidamente a cada uma das provas práticas que executar.

Art. 73.º As duas lições versam sobre os seguintes assuntos:

1.º grupo:

Uma lição sobre farmácia química inorgânica, farmácia química orgânica, bioquímica, hidrologia, toxicologia, ou bromatologia.

2.º grupo:

Uma lição sobre história natural das drogas, criptogamia e fermentações, zoologia farmacêutica, farmácia galénica, física farmacêutica ou bacteriologia.

Art. 74.º Havendo mais de um candidato, a exposição e a defesa das lições, assim como a defesa das dissertações, em cada dia, serão feitas pelo número de candidatos que o júri determinar e pela ordem designada pela sorte.

§ 1.º Quarenta e oito horas antes da prestação da primeira prova, na Secretaria da Universidade, em presença do director da Faculdade e do secretário da Universidade, os pontos serão lançados numa urna e, pela ordem estabelecida segundo o disposto no artigo 72.º, cada candidato extrairá o ponto sobre que recairá a sua lição.

§ 2.º Os pontos para cada lição serão trinta para cada um dos grupos, e estarão patentes na Secretaria da Universidade, durante os últimos vinte dias, que precedem a data fixada para o começo das provas. Os pontos das lições não podem recair sobre os assuntos das dissertações.

§ 3.º Nenhum ponto poderá repetir-se no mesmo concurso.

Art. 75.º A segunda prova oral será anunciada por edital afixado nos Gerais da Universidade, devendo o candidato participar com três dias de antecedência ao presidente do júri o assunto da lição.

Art. 76.º Cada candidato deve apresentar na Secretaria da Universidade, trinta dias antes da data marcada para a primeira prova do concurso, quarenta exemplares da sua dissertação impressa.

Art. 77.º O dia marcado para a terceira prova oral é destinado à defesa da dissertação pelo candidato, sendo dispendida durante uma hora por um professor nomeado pelo júri.

Art. 78.º Tanto as provas práticas como as teóricas são eliminatórias.

Art. 79.º O candidato que não comparecer a tirar ponto ou prestar alguma das provas no dia e hora marcados, será excluído do concurso se, no prazo de vinte e

quatro horas, não comprovar perante o júri legítimo impedimento.

§ 1.º Compete ao júri julgar a legitimidade do impedimento. Se a verificar, poderá adiar até quinze dias as provas do candidato impedido, continuando porém os outros candidatos a prestar as suas provas.

§ 2.º Se a falta ocorrer no primeiro dia de trabalhos práticos, poderá o júri adiar estas provas por oito dias para todos os candidatos; mas se o impedimento fôr superior a oito dias, o candidato impedido prestará então provas em separado.

§ 3.º Se o candidato adoecer durante alguma das provas do concurso, aplicar-se há, *mutatis mutandis*, o disposto neste artigo e no seu § 1.º

Art. 80.º Se, por alguma causa extraordinária, os actos do concurso forem interrompidos, as provas já dadas não se repetirão.

Art. 81.º Havendo um único candidato, o júri pode, dispensá-lo das provas públicas sob proposta unânime dos professores da respectiva secção, baseada em valiosos trabalhos de investigação científica e aprovada, pelo menos, por quatro quintos do Conselho Escolar, convocado expressamente para esse fim. A proposta será enviada ao Ministério da Instrução Pública e publicada no *Diário do Governo*, com o processo da nomeação.

Art. 82.º Terminados os concursos, os candidatos são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam pertencendo ao corpo docente da Faculdade, com a categoria de professores ordinários.

§ único. O júri terá sempre em consideração os trabalhos científicos e os serviços prestados pelos candidatos à instrução, nomeadamente os que tenham sido prestados na Faculdade, no exercício das funções de professores contratados, assistentes com concurso ou contratados, ou ajudantes de laboratório.

Art. 83.º Só podem tomar parte nas votações os membros do júri que tiverem assistido a todas as provas do concurso.

Art. 84.º Em todas as votações servem de escrutinadores os dois vogais mais antigos do júri.

Art. 85.º O secretário lavrará em livro especial as actas das sessões do júri, consignando na do dia do julgamento o resultado dos escrutínios, com declaração dos votos obtidos por cada candidato.

§ único. Da acta da sessão do julgamento é enviada cópia ao Governo.

Art. 86.º A admissão dos assistentes é por concurso de provas públicas, para os dois grupos de disciplinas a que se refere o artigo 66.º

Art. 87.º Os candidatos e assistentes, para serem admitidos ao respectivo concurso, têm de requerer ao reitor, apresentando nos prazos legais os seguintes documentos:

1.º Pública-forma do diploma de farmacêutico-químico, de licenciado ou de doutor em farmácia por qualquer das três Faculdades de Farmácia portuguesas;

2.º Atestado de bom comportamento moral e civil, passado pelas câmaras municipais dos concelhos onde hajam residido nos últimos três anos;

3.º Certificado de registo criminal, relativo aos últimos três meses;

4.º Documento comprovativo de haver satisfeito as leis do recrutamento militar;

5.º Atestado médico de que não padecem de moléstia contagiosa, doença ou defeito que prejudique a aplicação a trabalhos exigidos pelo exercício das suas funções;

6.º Atestado médico de terem sido vacinados ou terem sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos.

§ único. Podem os candidatos juntar ainda quaisquer documentos que provem mérito científico.

Art. 88.º As provas do concurso são práticas e teóricas, e consistem:

1.º Em trabalhos práticos de laboratório;

2.º Na disposição do material para uma lição magistral;

3.º Numa lição de uma hora, feita sobre assunto à escolha do candidato.

Art. 89.º Os trabalhos práticos são em número de três e versam sobre os seguintes assuntos:

1.º grupo:

- a) Identificação, pesquisa de impurezas e dosagem de uma espécie química inorgânica ou orgânica, de uso corrente;
- b) Pesquisa dum tóxico numas vísceras ou em uma substância alimentar suspeita de intoxicação, ou dosagem de um princípio imediato numa substância alimentar;
- c) Dosagem de um elemento da água por processo apropriado, ou análise bioquímica de um produto orgânico.

2.º Grupo:

- a) Diagnose de uma droga pelos métodos mais convenientes, ou preparações de uma espécie criptogâmica, ou uma pesquisa bacteriológica;
- b) Identificação de dois medicamentos dados e preparação de dois medicamentos, sendo um oficial e outro magistral;
- c) Determinação de uma substância medicinal, quantitativamente, por processo físico, ou identificação de um produto animal e determinação, sendo possível, dos seus princípios activos, ou classificação de uma espécie zoológica, utilizada na farmácia.

Art. 90.º Observar-se há, com relação a estas provas, o que se encontra estabelecido no artigo 72.º e seus parágrafos.

Art. 91.º Para a disposição do material, para uma lição magistral, a que se refere o n.º 2.º do artigo 88.º, cada candidato tirará o seu ponto com vinte e quatro horas de antecedência; cada ponto indicará a matéria da lição, de que o candidato fará o programa, disporá o material e fará as possíveis experiências e demonstrações perante o júri. Acto contínuo, o professor respectivo apreciará o trabalho do candidato durante trinta minutos.

Art. 92.º Os pontos serão em número igual ao dos candidatos e mais dois, para cada prova, e não estarão patentes.

Art. 93.º O júri destes concursos será constituído por todos os professores em exercício à data dos concursos, sob presidência do director da Faculdade.

Art. 94.º Só podem votar os membros do júri que tenham assistido a todas as provas do concurso.

Art. 95.º Terminados os concursos, os candidatos são qualificados em mérito absoluto e relativo, e os mais classificados, em número igual ao das vagas, ficam fazendo parte do pessoal docente da Faculdade, com a categoria de assistentes.

Art. 96.º Em tudo o mais estes concursos regular-se hão pelo que se encontra preceituado, relativamente aos concursos para professores.

Art. 97.º A nomeação dos assistentes é válida pelo período de três anos, podendo ser reconduzidos sob proposta do professor a cujo ensino estão adstritos, se o Conselho da Faculdade assim o resolver.

Art. 98.º Terminado cada período de três anos, a que se refere o artigo anterior, os professores apresentarão em Conselho a sua proposta justificada para a recondu-

ção dos assistentes, ou não recondução, em conformidade com o disposto no n.º 10.º do artigo 48.º d'este regulamento.

CAPÍTULO VIII

Do pessoal auxiliar

Art. 99.º O pessoal auxiliar, além dos assistentes, é constituído por ajudantes de laboratório.

Art. 100.º Os ajudantes de laboratório têm por função especial auxiliar o ensino prático, sendo a sua nomeação feita pelo director da Faculdade, mediante parecer favorável do Conselho. Podem ser ajudantes de laboratório: alunos da Faculdade que já tenham exame das disciplinas a que o laboratório pertence, e os diplomados que queiram seguir a carreira do magistério.

Art. 101.º O número dos ajudantes de cada laboratório será determinado pelo Conselho, sob proposta dos respectivos directores.

LIVRO IV

CAPÍTULO IX

Dos alunos. Da matrícula e inscrição

Art. 102.º Para a frequência da Faculdade de Farmácia de Coimbra é indispensável a matrícula na Universidade e as inscrições nas cadeiras e cursos da Faculdade.

Art. 103.º A matrícula é requerida ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, de 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro. O requerimento pode ser apresentado por procurador, mas é obrigatória a assinatura pessoal do respectivo termo.

§ único. A propina da matrícula é de 5\$.

Art. 104.º As inscrições são também requeridas ao reitor pela Secretaria Geral da Universidade, desde 1 a 10 de Outubro e de 18 a 28 de Fevereiro, consoante o semestre em que se iniciarem os trabalhos das cadeiras ou cursos em que o aluno se pretende inscrever.

Art. 105.º O aluno tem de juntar ao requerimento as estampilhas correspondentes às propinas de inscrição, que são as da tabela seguinte:

Por cada cadeira ou curso anual — 20\$.

Por cada curso semestral — 10\$.

§ 1.º A indemnização por trabalhos práticos é de 2\$50 por cadeira ou curso, e por semestre.

§ 2.º É permitido ao aluno frequentar exclusivamente os trabalhos práticos, mediante o pagamento de 5\$ por cadeira ou curso, e por semestre.

Art. 106.º Para a matrícula o aluno tem de instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

- Certidão de idade;
- Certidão do registo criminal, relativa aos últimos três meses;
- Atestado em que prove ter sido vacinado ou ter sofrido um ataque de varíola nos últimos sete anos;
- Certidão comprovativa de haver terminado, com aprovação, o curso complementar de sciências dos liceus.

Art. 107.º Podem inscrever-se nas Faculdades os indivíduos que apresentem certidão de exame ou exames feitos na antiga Faculdade de Filosofia da Universidade de Coimbra, e nas antigas Escola e Academia Politécnicas de Lisboa e Porto, ou exames de grupo nas actuais Faculdades de Sciências, equivalentes a quaisquer disciplinas do curso de Farmácia, sendo dispensados da inscrição e exames dessas disciplinas, desde que essa equivalência seja reconhecida pelo Conselho Escolar.

Art. 108.º O reitor, sob consulta favorável do Conselho da Faculdade justificando a concessão, poderá permitir a inscrição, como aluno extraordinário, de qualquer indivíduo em cadeiras ou cursos da Faculdade de Farmácia, quando esse indivíduo deseje aperfeiçoar os

seus conhecimentos de química aplicada ou de algum ramo das sciências farmacêuticas. Estes indivíduos pagarão as mesmas propinas de inscrição que os alunos ordinários da Faculdade de Farmácia.

§ único. Os alunos extraordinários, a que este artigo se refere, receberão um certificado da sua frequência, assinado pelo professor da respectiva cadeira ou curso, certificado que, em caso algum, terá validade para os cursos regulares da Faculdade.

Art. 109.º Serão isentos do pagamento das propinas de inscrição e das indemnizações por trabalhos práticos os alunos a quem tenham sido concedidas «Bolsas Universitárias», ou que tenham sido julgados nas condições de as receber.

CAPÍTULO X

Da frequência

Art. 110.º O ano escolar começa a 1 de Outubro e termina a 31 de Julho. O ano lectivo começa a 15 de Outubro e termina a 30 de Junho.

O mês de Julho e a primeira quinzena de Outubro são destinados a exames. Os dois meses de Agosto e Setembro são destinados a férias.

Art. 111.º São feriados, durante o ano lectivo, os dias de feriado nacional; são igualmente feriados os dias que decorrem desde 23 de Dezembro a 6 de Janeiro, desde Domingo Gordo a Quarta-feira de Cinzas e desde Domingo de Ramos até Domingo de Pascoela inclusive.

Art. 112.º O ano lectivo é dividido em dois semestres: o de inverno, de 15 de Outubro ao último dia de Fevereiro; e o de verão, de 1 de Março a 30 de Junho.

Art. 113.º Não haverá registo de assistência às aulas teóricas. Quando por ausência colectiva, ou tumulto dos estudantes, se não realizarem as aulas, os esquemas das lições, que não puderam efectuar-se, afixados no quadro dos Gerais da Faculdade, constituem matéria dada e fazem parte do programa do respectivo exame.

Art. 114.º Os alunos são obrigados a ter para cada aula prática um caderno de frequência do tipo adoptado pela Faculdade, para nele inscreverem, dia a dia, o relato dos seus trabalhos de laboratório e os exercícios escritos ou problemas que lhes sejam propostos.

Art. 115.º Dentro dos primeiros quinze dias subsequentes à realização de qualquer excursão científica, é cada aluno obrigado a entregar o seu relatório de excursão.

Art. 116.º Tanto os cadernos de frequência, como os relatórios, conservam-se na Faculdade ao cuidado do respectivo professor e serão rubricados pelo assistente.

Art. 117.º A falta a uma sétima parte dos dias de trabalhos práticos implica a perda da inscrição na respectiva disciplina.

Art. 118.º Perde o direito à inscrição o aluno que não tiver executado correctamente dois terços dos trabalhos práticos que lhe forem propostos, relativamente à disciplina em que se inscreveu.

Art. 119.º No último dia lectivo de cada cadeira ou curso, o professor respectivo, tendo ouvido o assistente e classificado os trabalhos práticos e os relatórios das excursões científicas, informará a Secretaria Geral da Universidade das inscrições que devem ser anuladas, em virtude do disposto nos artigos 117.º e 118.º do presente regulamento.

Art. 120.º Quando forem anuladas as inscrições de alunos, nos casos previstos nos artigos anteriores, as propinas pagas não serão restituídas.

CAPÍTULO XI

Dos exames

Art. 121.º Há duas espécies de exames: os exames académicos e os Exames de Estado.

Dos exames académicos

Art. 122.º Os exames académicos são destinados a julgar do aproveitamento dos alunos, nas disciplinas que constituem cada grupo, e habilitam para ulterior admissão ao Exame de Estado; e são destinados também a julgar do aproveitamento dos alunos nas disciplinas dos cursos de especialidade.

Art. 123.º Compete ao júri designar o número de alunos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri, a Secretaria da Faculdade organizará as pautas de exame, que serão afixadas com três dias de antecedência.

Art. 124.º Os resultados dos exames são expressos em valores, segundo a tabela seguinte:

Excluídos — menos de 10 valores.

Suficiente — de 10 a 13 valores.

Bom — de 14 a 17 valores.

Muito bom — de 18 a 20 valores.

§ 1.º Consideram-se distintos os alunos que obtiveram, pelo menos, 16 valores.

§ 2.º Consideram-se premiados os alunos que obtiveram, pelo menos, 18 valores.

§ 3.º Os prémios são diplomas honoríficos, com que os premiados, depois de terminado o curso, podem concorrer às Bolsas de Estudo no estrangeiro.

Art. 125.º Os exames académicos, destinados a obter o grau de licenciado, são em número de quatro, de harmonia com o agrupamento por anos do artigo 6.º

§ único. Nenhum aluno pode fazer exame do 2.º, 3.º ou 4.º grupo, sem ter os exames dos grupos anteriores.

Art. 126.º Nos cursos de especialidades, os exames académicos são feitos por disciplinas. Estes exames nunca poderão ser considerados como exames de grupos, não têm validade para a obtenção do grau de licenciado ou do diploma de farmacêutico-químico.

§ único. Nestes cursos poderá matricular-se qualquer farmacêutico de nacionalidade portuguesa.

Art. 127.º Os júris dos exames académicos de cada grupo serão constituídos pelos professores de todas as cadeiras ou cursos dos respectivos grupos.

§ único. A presidência pertencerá ao director da Faculdade.

Art. 128.º Os exames académicos constam de provas práticas e teóricas, por cada disciplina.

§ único. Não podem ser admitidos a exame os alunos cujas inscrições tenham sido anuladas em alguma ou algumas das cadeiras ou cursos que constituem o grupo, cujo exame o aluno requereu.

Art. 129.º A prova prática de cada disciplina versará sobre um ponto tirado à sorte no acto do exame, e a ela assistirá o professor respectivo.

§ 1.º Os pontos para as provas práticas versarão sobre os trabalhos executados durante o ano, nas aulas práticas respectivas.

§ 2.º O tempo necessário para a execução da prova será determinado pelo júri.

§ 3.º Ao julgamento desta prova ter-se-ão em conta os trabalhos práticos executados pelo aluno durante o tempo lectivo. Para este efeito estarão presentes, no acto do exame, o caderno da frequência do aluno e os seus relatórios.

Art. 130.º Só serão admitidos às provas teóricas os alunos que tiverem sido aprovados nas provas práticas das disciplinas respectivas.

Art. 131.º As provas teóricas constam dum interrogatório sobre cada uma das cadeiras ou cursos que o exame abrange, feito pelos respectivos professores.

Art. 132.º A duração do exame teórico não pode exceder trinta minutos para cada disciplina.

Art. 133.º Nas provas teóricas os interrogatórios versam sobre as matérias dos programas respectivos.

Art. 134.º Concluídos os exames de cada grupo, proceder-se-á à votação da forma seguinte:

1.º O júri classificará as provas teóricas, segundo a tabela do artigo 124.º, considerando-se aprovados os alunos que em todas obtiverem classificação não inferior a 10 valores;

2.º A classificação final do exame é a média dos valores obtidos nas provas práticas e teóricas, considerando-se como uma unidade qualquer fracção igual ou superior a 0,5.

§ 1.º O aluno que em todas as provas teóricas tiver classificação inferior a 10 valores fica reprovado.

§ 2.º O aluno que em uma ou mais das provas teóricas obtiver classificação igual ou superior a 10 valores, mas inferior a 10 valores em outra ou outras, fica aprovado naquelas e reprovado nestas.

Art. 135.º Os alunos reprovados, total ou parcialmente, só podem repetir o exame na época seguinte. Sendo de novo reprovados, terão de inscrever-se nas cadeiras ou cursos em que foram eliminados.

Art. 136.º A falta a três épocas seguidas, a contar da primeira época de exames a que o aluno pode ser admitido, obriga também a nova frequência.

Art. 137.º Três reprovações no exame do mesmo grupo ou da mesma disciplina excluem o aluno da Faculdade.

Art. 138.º Os alunos que quiserem repetir qualquer exame académico para melhoria de classificação, ficam sujeitos ao pagamento de uma propina de 10\$, que constitui receita da Faculdade.

Art. 139.º A aprovação no último exame académico confere ao aluno o grau de licenciado em Farmácia, e constitui habilitação científica para requerer o exame de Estado.

Art. 140.º O termo do último exame académico, que confere a licenciatura em Farmácia, será feito em livro especial e lavrado pelo Secretário Geral da Universidade.

§ único. A informação final de formatura em Farmácia obtém-se por votação especial do Conselho Escolar sobre o mérito literário e científico do aluno, em classes de *suficiente*, *bom* e *muito bom*, devendo esta classificação constar do diploma de licenciado.

Art. 141.º Só pode requerer o doutoramento o licenciado que tiver obtido a classificação de *muito bom* ou *bom com distinção*.

§ 1.º O grau de doutor obtém-se mediante provas públicas, que constarão da defesa duma tese da livre escolha do candidato, baseada em trabalhos de investigação científica, realizados nos laboratórios da Faculdade.

§ 2.º Para requerer o grau de doutor é indispensável que o candidato prove ter um ano de estágio num dos laboratórios da Faculdade.

§ 3.º O estágio a que se refere o parágrafo anterior será regulamentado pelo Conselho da Faculdade.

Art. 142.º O licenciado que requerer o doutoramento deve, com o seu requerimento, apresentar o diploma de licenciatura ou a sua pública-forma.

Art. 143.º Os licenciados ou doutores pelas Faculdades de Ciências ou de Medicina também podem doutorar-se em Farmácia, satisfazendo às seguintes condições:

a) Frequência, num prazo mínimo de quatro semestres, das disciplinas do curso de farmácia que o Conselho da Faculdade julgar não ter equivalência no curso do candidato, e aprovação em todos os exames académicos da Faculdade;

b) Estágio de um ano num dos laboratórios da Faculdade;

c) Defesa duma tese sobre qualquer dos assuntos professados na Faculdade;

d) Pagamento das propinas de inscrição em todas as cadeiras e cursos da Faculdade;

e) Ter obtido a classificação de *muito bom* ou *bom com distinção* na média dos exames académicos.

§ único. O diplomado por este processo só tem direito a concorrer ao magistério das Faculdades de Farmácia.

Dos Exames de Estado

Art. 144.º O exame de Estado dá direito ao diploma de farmacêutico-químico, habilitação indispensável para o exercício da farmácia em todo o território da República.

§ único. A admissão ao exame de Estado só se efectua depois do candidato ter satisfeito o pagamento da propina de 80\$.

Art. 145.º O exame de Estado versará sobre as disciplinas seguintes:

História natural das drogas; Farmácia química inorgânica; Farmácia química orgânica; Farmácia galénica; Bromatologia e análises bromatológicas; Toxicologia e análises toxicológicas; Deontologia e Legislação farmacêutica.

Art. 146.º O exame de Estado constará das provas práticas e orais seguintes:

Provas práticas:

1.ª Reconhecimento de dez drogas farmacêuticas e dez medicamentos compostos;

2.ª Execução de dois preparados magistrais, em presença de receita *ad hoc*, e apresentação desses preparados como devem ser expedidos das farmácias.

Provas orais:

a) Interrogatórios sobre Farmácia galénica, História natural das drogas, Farmácia química inorgânica e Toxicologia;

b) Interrogatórios sobre Farmácia química orgânica, Bromatologia e Deontologia e Legislação farmacêutica.

§ 1.º Estes interrogatórios serão feitos pelos professores das respectivas disciplinas, sobre matéria referente às drogas e medicamentos respeitantes às provas práticas, não devendo exceder a vinte minutos cada um.

§ 2.º A primeira prova prática será prestada por escrito durante uma hora, devendo os exemplares achar-se numerados; da segunda prova prática fará o candidato relatório, no qual incluirá o preço dos medicamentos segundo o Regimento oficial.

Art. 147.º A valorização deste exame será feita segundo a tabela do artigo 124.º, adicionando-se à soma da valorização da primeira e da segunda prova, a média dos valores das provas orais, por disciplina, e dividindo o total por três; o cociente representará aquela valorização.

Art. 148.º O júri dos exames de Estado será constituído por todos os professores ordinários, sob a presidência do reitor.

Art. 149.º Compete ao júri dos exames de Estado designar o número de candidatos que devem prestar provas em cada dia. Em conformidade com as indicações do júri, organizará a Secretaria da Universidade as pautas de exames, que serão afixadas com sete dias de antecedência.

Art. 150.º Qualquer farmacêutico diplomado nas colónias portuguesas, que pretenda exercer a profissão no continente da República, terá de fazer todos os exames académicos e o de Estado, a que se referem os artigos anteriores deste regulamento.

Art. 151.º Qualquer farmacêutico diplomado no estrangeiro, que pretenda exercer a profissão em todo o território português, terá de prestar também todas as provas a que se refere o artigo antecedente.

Art. 152.º A admissão a estes exames é feita depois de requerida ao reitor, juntando os candidatos aos requerimentos os documentos seguintes: carta ou diploma autêntico da Faculdade ou Escola em que tenha sido habilitado; atestado de identidade da pessoa, passado pelo cônsul ou autoridade competente; documento comprovativo do seu bom comportamento moral e civil; quaisquer documentos que provem mérito científico.

Art. 153.º O requerente terá de apresentar, antes de realizar qualquer dos exames académicos, um documento provando ter satisfeito o pagamento das propinas de inscrição relativas às cadeiras e cursos em que vai ser examinado; bem como realizará o pagamento da propina do exame de Estado, antes de ser submetido ao referido exame.

Art. 154.º Aos farmacêuticos a que se referem os artigos 150.º e 151.º, depois de aprovados em todos os exames académicos e no de Estado, será conferido um diploma especial, habilitando para o exercício profissional da farmácia em todo o território da República Portuguesa.

CAPÍTULO XII

Da forma de ensino

Art. 155.º O ensino é feito pelos professores da Faculdade. Consta de uma parte livre (lições magistrais e lições com demonstração) e de uma parte obrigatória (trabalhos práticos e excursões científicas).

Art. 156.º As lições teóricas têm a duração normal de uma hora. A duração das aulas práticas não poderá ser inferior a uma hora e meia nem superior a duas horas.

Art. 157.º Os trabalhos práticos da Faculdade reverterão as formas seguintes:

a) Trabalhos de laboratório, com o relatório respectivo;

b) Exercícios escritos na aula.

§ 1.º Os exercícios escritos na aula serão feitos no fim de cada bi-mestre, dividindo a matéria dada em pontos e escrevendo todos os alunos sobre o ponto tirado à sorte.

§ 2.º A duração dos exercícios escritos será designada pelos respectivos professores.

§ 3.º O professor poderá dispensar o aluno da prova prática da respectiva disciplina, no correspondente exame académico, se, durante o ano, tiver feito trabalhos práticos e exercícios escritos na aula, que dêem ao professor garantia do seu aproveitamento.

§ 4.º Para o efeito da valorização do exame de grupo, tanto na parte prática como na teórica, o professor classificará os trabalhos de que trata o parágrafo anterior, segundo a tabela do artigo 124.º deste regulamento.

§ 5.º As listas dos alunos que se encontrem nas condições dos parágrafos anteriores, serão elaboradas, por grupos, no Conselho convocado para resolver acerca do serviço dos exames académicos, e, afixadas em seguida no quadro dos Gerais da Faculdade.

Art. 158.º É obrigatória a análise, na aula, de todos os relatórios e exercícios escritos.

§ único. Além dos trabalhos práticos a que se refere o artigo 157.º, os professores poderão adoptar outras das formas indicadas no artigo 83.º do Estatuto Universitário, como excursões científicas com relatório escrito, exercícios escritos em casa e conferências.

Art. 159.º Aos exames académicos são admitidos todos os alunos que os requeiram, uma vez que se encontrem nas condições da lei.

Art. 160.º No começo de cada ano lectivo, o Conselho Escolar inscreverá, no horário, o número de dias de trabalhos práticos relativos a cada disciplina.

CAPÍTULO XIII

Dos diplomas

Art. 161.º A Faculdade de Farmácia confere quatro espécies de diplomas:

- a) Diploma de licenciado em farmácia;
- b) Diploma de farmacêutico químico;
- c) Diploma de doutor em farmácia;
- d) Diploma de habilitação ao exercício profissional da farmácia no território da República, aos farmacêuticos diplomados nas colónias ou no estrangeiro.

§ único. A Faculdade também confere certificados de frequência e de aprovação nos cursos de especialidade, já existentes ou que venham a ser criados.

Art. 162.º Os diplomas a que se referem as alíneas a) e c) do artigo 161.º são passados pela Secretaria Geral da Universidade, segundo modelos aprovados pelo Governo.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 10\$ que constitui receita universitária.

Art. 163.º Os diplomas a que se referem as alíneas b) e d) do artigo 161.º são diplomas de Estado, habilitam para o exercício da profissão farmacêutica em todo o território da República Portuguesa, e representam uma garantia de ordem social e profissional. São também passados pela Secretaria Geral da Universidade, conforme modelos aprovados pelo Governo, e serão assinados pelo reitor e pelo director da Faculdade.

§ único. Estes diplomas têm um selo de 50\$, que constitui receita do Estado.

Art. 164.º Os certificados a que se refere o § único do artigo 161.º, são passados pela Secretaria da Faculdade e isentos de selo.

CAPÍTULO XIV

Dos estabelecimentos anexos, sua dotação e direcção

Art. 165.º Para os trabalhos de investigação científica e habilitação dos seus alunos, a Faculdade de Farmácia ministrará o seu ensino nos estabelecimentos seguintes:

Horto botânico.

Laboratório e musen de história natural.

Laboratório de farmácia química.

Laboratório de farmácia galénica.

Laboratório de hidrologia.

Laboratório de bacteriologia.

Art. 166.º Os estabelecimentos mencionados no artigo antecedente são considerados lugares de estudo e de investigação científica, acessíveis aos professores e assistentes, nas condições fixadas nos respectivos regulamentos internos.

Art. 167.º O Conselho Escolar poderá estabelecer quaisquer outros laboratórios, colecções ou museus, de reconhecida utilidade para o ensino.

Art. 168.º A direcção pedagógica e administrativa da biblioteca pertence ao bibliotecário, eleito pelo Conselho, em conformidade com o disposto no § 1.º, artigo 28.º, do estatuto universitário. Compete-lhe:

1.º Aplicar a dotação da biblioteca em compra de livros ou outras publicações científicas, encadernações e despesas de conservação, sempre de harmonia com o director da Faculdade, os outros professores e as necessidades das diversas cadeiras e cursos;

2.º Dar à Secretaria as indicações precisas quando se

torne necessário corresponder-se com qualquer casa comercial;

3.º Mandar distribuir pelas estantes, metódicamente, as diversas publicações, depois de anotadas com o número de ordem, estante, prateleira, etc., organizando verbetes, por ordem alfabética, um por cada letra, que servirão de índice;

4.º Marcar as horas em que, nos dias úteis, as publicações da biblioteca podem ser consultadas por professores, assistentes, alunos e antigos alunos;

5.º Permitir a saída de publicações para os professores nas seguintes condições:

a) Os professores farão as suas requisições por escrito, designando explicitamente o título da publicação, nome do autor, número do volume, edição, etc. Estas requisições serão restituídas no acto da entrega das publicações saídas, cessando então a responsabilidade dos requisitantes para com a Faculdade;

b) O prazo máximo para o empréstimo é de trinta dias.

6.º Permitir a saída de publicações para os laboratórios da Faculdade, nas seguintes condições:

a) Requisição escrita do respectivo director;

b) O prazo máximo da ausência destas publicações será marcado de acordo com o bibliotecário;

c) Os livros ausentes nos laboratórios poderão ser consultados nesses estabelecimentos, por professores, assistentes ou alunos, com prévia autorização do director do laboratório respectivo.

7.º Organizar o inventário e o catálogo das publicações da biblioteca.

Art. 169.º Cada um dos laboratórios tem um director, que é o professor da respectiva disciplina, o qual nele superintende, pedagógica e administrativamente.

§ único. O director elaborará o regulamento interno do seu laboratório e mandará organizar o respectivo inventário.

Art. 170.º Cada laboratório terá um servente.

§ único. Compete ao Conselho Escolar fazer a distribuição dos serventes pelos laboratórios.

Art. 171.º Compete aos serventes o serviço dos laboratórios, que os directores lhes indicarem.

Art. 172.º Os regulamentos elaborados pelos directores de laboratório e pelo bibliotecário serão submetidos à aprovação do Conselho Escolar.

Art. 173.º Os professores encarregados de cada um dos estabelecimentos anexos são responsáveis perante a Faculdade pelos objectos neles existentes.

CAPÍTULO XV

Disposições transitórias

Art. 174.º Os alunos que fizeram as suas inscrições ao abrigo do decreto de 26 de Maio de 1911, têm um período de quatro anos para concluírem o seu curso.

§ único. Estes alunos, se possuírem as habilitações exigidas na alínea d) do artigo 106.º do presente regulamento, obtem o grau de licenciado com a aprovação no seu último exame académico.

Art. 175.º Aos actuais farmacêuticos-químicos que possuírem as habilitações a que se refere a mesma alínea d) do artigo 106.º deste regulamento, é-lhes concedido igualmente o título de licenciado.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1921. — O Ministro da Instrução Pública, *António Ginestal Machado*.